

## ACÓRDÃO Nº 4321/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.809/2017-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
  - 3.2. Responsável: Antonio Barbosa dos Santos (079.751.805-30).
4. Entidade: Município de Filadélfia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antonio Barbosa dos Santos, ex-prefeito do município de Filadélfia/BA, gestão 16/2/2006 a 31/12/2008, relativa aos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antonio Barbosa dos Santos;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com arts. 1º, I, e 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antonio Barbosa dos Santos, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 3/3/2006  | 16.282,80   |
| 3/3/2006  | 248,40      |
| 4/7/2006  | 39.802,40   |
| 2/8/2006  | 19.901,20   |
| 19/9/2006 | 19.901,20   |
| 19/9/2006 | 61,49       |
| 4/10/2006 | 19.901,20   |
| 4/10/2006 | 1.753,21    |
| 6/11/2006 | 19.901,20   |
| 5/12/2006 | 18.147,99   |
| 4/7/2006  | 2,25        |
| 19/9/2006 | 24,86       |
| 4/10/2006 | 3,77        |
| 6/11/2006 | 6,01        |
| 5/12/2006 | 1,44        |

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 19/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4321-19/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral